



ACÓRDÃO N.º 56.620

(Processo n.º 2013/52398-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 144/2010.

Responsável/Interessado: ROSE MARIE DE SOUSA GOMES, Ex-Presidente, e ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE FOLCLORE DE BELÉM.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade, com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;
2. A ausência de prestação de contas é considerado ato de improbidade administrativa, conforme disposição do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2013/52398-1

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 144-GP/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e a Associação dos Grupos de Folclore de Belém, objetivando apoio financeiro ao projeto "IX Festival Brasileiro de Folclore do Pará", de responsabilidade da Sra. Rose Marie de Sousa Gomes, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 66/67) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 72/73) opinam pela irregularidade das contas, diante da omissão no dever de prestar contas, com devolução do valor total do convênio, além da aplicação de multas regimentais. O órgão ministerial sugeriu, ainda, que a associação conveniente responda solidariamente pelos danos causados ao erário estadual.

O laudo de acompanhamento e fiscalização (fls. 58/60) atesta a realização do evento, contudo, ante a ausência de prestação de contas junto a este Tribunal, não pôde concluir se os recursos foram devidamente aplicados de acordo com a finalidade pactuada.



Ressalte-se que constam nos autos extratos bancários com saldo zerado, enviados em cópia pela ALEPA, presumindo que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica.

É o relatório.

VOTO:

Apesar do laudo de acompanhamento e fiscalização atestar a ocorrência do objeto do convênio, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea "a" do RITCE/PA, pela omissão no dever de prestar contas, devendo a responsável à época, Sra. Rose Marie de Sousa Gomes, restituir ao erário estadual o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), devidamente atualizado.

Aplico à responsável as seguintes multas: 1) R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA; 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica, pois constam nos autos extratos bancários com saldo zerado que presumem que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica, bem como o relatório de acompanhamento e fiscalização expedido pela ALEPA (fls. 58/60).

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ROSE MARIE DE SOUSA GOMES (CPF: 461.009.702-87), ex-presidente da Associação dos Grupos de Folclore de Belém, à devolução do valor de R\$18.000,00 (Dezoito mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 31-05-2010, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$1.800,00 (Mil e oitocentos reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$1.000,00 (Mil reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
- 3) Deixar de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica, pois constam nos autos extratos bancários com saldo zerado que presumem que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica, bem como o relatório de acompanhamento e fiscalização expedido pela ALEPA.
- 4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias



contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA	CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente	Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
JAP/0100342